



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução N.º. 539 /2008

Sessão: 235ª Sessão Ordinária de 12 de dezembro de 2007

Processo N.º: 1/4295/2005

Auto de Infração N.º: 1/200518432

Recorrente: VANCY PEIXOTO AQUINO

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MARYANA COSTA CANAMARY

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE EPP. Restou demonstrado na reconstituição do trabalho de fiscalização que não subsiste a infração de falta de recolhimento do ICMS mensal no valor de R\$ 8.173,05. A Autuada dispunha de R\$ 26.659,57 a título de ICMS Antecipado para ser compensado no exercício fiscalizado de 2005 e que não fora deduzido no trabalho fiscal, conforme art.13,§§ 2º e 3º do Decreto nº 27.090/2003. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS Antecipado, no valor de R\$ 8.173,05, referente ao período de janeiro/2005 a agosto/2005.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Insatisfeito com o Auto de Infração, a Autuada interpõe defesa, solicitando que os débitos referentes aos Autos de Infração de nº 2005.18430-0, 200518431-2 e 2005.18432-4 sejam compensados com créditos do ICMS Antecipado, conforme planilha acostada aos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

A empresa, insatisfeita com a decisão monocrática, ingressa com peça recursal, nos moldes da impugnação, alegando que detém junto a SEFAZ saldo



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

credor referente ao ICMS Antecipado, no valor de R\$ 60.134,08, relativos ao período de 2001 a agosto de 2005.

A Consultora Tributária, considerando as alegativas da Autuada e a documentação acostada ao recurso voluntário encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências.

O Laudo pericial, fls.140/141, atesta que os valores recolhidos pelo contribuinte ingressaram nos cofres do Estado, não restando, portanto, nada a ser cobrado ao contribuinte.

Através do Parecer nº. 335/2007, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão condenatória proferida na Instância Singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Consta nos autos que o Contribuinte deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 8.173,05, referente ao período de janeiro/2005 a agosto/2005.

Nas razões recusas, a Recorrente ressalta que o presente Auto de Infração advém da Ordem de Serviço nº 2005.21865, motivada pelo seu pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda – CGF. Aduz que toda a sua movimentação fiscal se encontra materializada em suas GIM's e DIEF's, em razão de ser empresa de pequeno porte – EPP.

Esclarece a Recorrente que sua atividade econômica, conforme estabelece o art.767 do RICMS/CE, se sujeita ao recolhimento do ICMS de forma antecipada sobre as saídas subseqüentes. Tais recolhimentos convertem-se em créditos para, lançados no campo 007 "outros créditos", serem posteriormente utilizados pela mesma, no abatimento de débitos de ICMS oriundo de futuras saídas (art.771 do RICMS/CE).

Afirma que detém um saldo credor de ICMS Antecipado no valor de R\$ 60.134,08, referente aos exercícios de 2001 a setembro/2005, fato que pode ser evidenciado pela planilha e DAE's anexos aos autos.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A conselheira Magna Vitória considerando o que estabelece o art.13,§§ 2º e 3º do Decreto nº 27.090/2003, que preceitua que os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento MICROEMPRESA e EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP, cujos créditos pelas entradas de mercadorias, quando não integralmente absorvidos no mês, devem ser anulados, não podendo ser transferido para o período posterior, excetuando-se os créditos decorrentes de pagamento do ICMS Antecipado e do diferencial de alíquotas e, ainda, o presumido, os quais podem ser compensados até o limite do saldo devedor, pediu vistas do processo para analisar as alegativas da Recorrente.

Em seu voto-vista, a conselheira relatou que refez todo o trabalho fiscal cotejando os dados do trabalho do fiscal com os elementos da peça recursal, inclusive os quesitos da perícia solicitada pelo Consultor Tributário, obtendo-se o relatório sintético de fls.217, que demonstra que houve erros no trabalho fiscal favoráveis a Recorrente, apontando a inexistência de valor a recolher a título de ICMS, fls.228.

Para melhor compreensão desse resultado, esclareceu que elaborou quadro demonstrativo de "ICMS ANTECIPADO PAGOS E APROVEITADO EM 2004", fls.220, para demonstrar que a autuada recolheu aos cofres públicos, no exercício de 2004, o montante de R\$ 32.376,54 a título de ICMS Antecipado, sendo, porém, aproveitados pela Recorrente, no exercício de 2004, em sua apuração mensal do ICMS o valor de R\$ 5.516,97, restando, portanto, para ser compensado nos exercícios seguintes o montante de R\$ 26.659,57, conforme legislação acima citada. Esclareceu ainda, que no exercício de 2005, ora fiscalizado, ficou constatado que a Recorrente deixou de recolher o valor de R\$ 5.630,84 a título de ICMS mensal, que se deduzindo do remanescente de ICMS Antecipado oriundo de 2004, R\$ 26.659,57, resta a favor da Recorrente o valor de R\$ 21.028,73, a título de ICMS Antecipado, para ser compensado nos períodos de apuração seguintes.

Diante, pois, da reconstituição do trabalho de fiscalização, restou demonstrado que não subsiste a infração apontada na Inicial, conforme relatórios, fls.209/229. Assim, em consonância com a nobre conselheira, **VOTO** pelo provimento do Recurso Voluntário, para reformar a decisão recorrida para julgar **IMPROCEDENTE** o presente Auto de Infração.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente VANCY PEIXOTO AQUINO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2008.

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA

Dulcineire Pereira Gomes
Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA